



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004646/95-21
Recurso nº. : 12.765
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1995
Recorrente : JERI MÁRCIO RABELO DA SILVA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.849

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - A partir de janeiro de 1989, o aumento do patrimônio da pessoa física, não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, sujeita-se à tributação do IRPF na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERI MÁRCIO RABELO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004646/95-21
Acórdão nº. : 102-42.849
Recurso nº. : 12.765
Recorrente : JERI MÁRCIO RABELO DA SILVA

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe, foi intimado em 01.08.95 a apresentar as Declarações de Rendimentos IRPF, dos exercícios de 1990 a 1995 - anos-base de 1989 a 1994, juntamente com os documentos que serviram de base para as mesmas, assim como os comprovantes de aquisição e de alienação do veículo Vectra CD, ano 1994.

Após intimado, solicitou prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, para a entrega das Declarações, o que foi concedido pela Autoridade Administrativa.

Em 30 de agosto de 1995, apresentou cópias das Declarações de Rendimentos entregues na Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR em 29.08.95, excluindo a do exercício de 1990 - ano-base de 1989, por não possuir fatores de obrigatoriedade, declarando nas respectivas declarações apresentadas, além do Vectra CD objeto da presente intimação, quotas do capital social da empresa Francisco Rabelo da Silva & Filhos e lote urbano do loteamento Beverly Falls Park.

Após a apresentação das Declarações de Rendimentos, e com base nos documentos apresentados e acréscimos patrimonial do Contribuinte, o Fiscal autuante, lavrou auto de infração em 17.10.95, no valor de 13.411,56 UFIR's.

Em 13.12.95, o requerente apresentou tempestivamente defesa ao Auto de Infração, alegando que o patrimônio familiar, fora adquirido com recursos do Contribuinte e de sua esposa, sem no entanto comprovar esta condição (casado), como também não apresentou os comprovantes de rendimentos declarados nas respectivas declarações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004646/95-21
Acórdão nº. : 102-42.849

Intimado a fazê-lo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR em 18.12.96, transcorreu-se mais de 60 (sessenta dias) após intimado, sem ter o mesmo atendido a solicitação.

Em vista disso, a DRFJ, procedeu ao lançamento parcial do IRPF, considerando os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro de 1990, exonerando do Auto de Infração primitivo, o valor de 120,41 UFIR's, assim como a redução da multa de ofício para 75%, com base na Lei nº. 9.430, de 27.12.96 - art. 44.

Inconformado com a decisão da DRJ, o Recorrente apresentou em 05.05.97 recurso voluntário a este Colegiado, no sentido de ser computado os rendimentos da companheira em suas Declarações de Rendimentos, assim como, o cancelamento e extinção do Processo Administrativo de Cobrança; sem no entanto apresentar qualquer documentos que comprove os referidos rendimentos, isto é, tanto do Contribuinte como o de sua Companheira.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004646/95-21
Acórdão nº. : 102-42.849

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Recorrente, como visto, embora por diversas vezes teve a oportunidade de comprovar com documentação hábeis os rendimentos que diz ter ele e sua Companheira recebido naqueles exercícios, não o fez no decorrer do processo, justificando dessa forma a tributação dos bens adquiridos pelo Recorrente como acréscimo patrimonial, a luz do dos arts. 1º. a 3º. e parágrafos e 8º. da Lei nº. 7.713/88; artigos 1º. a 4º. da Lei nº. 8.134/90.

Sendo assim, acredito que a decisão proferida pelo Órgão julgador **a quo** está correta, merecendo reparos apenas quanto ao valor do imposto e multa apurados em UFIR's à fl. 104 dos autos, que deverão ser respectivamente de 5.912,44 UFIR's para o imposto de renda, e de 4.434,33 UFIR's para a multa de ofício, acrescido de juros de mora, atualizados até a data do pagamento, nos termos da legislação vigente, excluindo-se da exigência tributária, a parcela da variação da TRD, a títulos de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

VALMIR SANDRI